

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004 (Do Sr. Paulo Bernardo)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 que “Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações” para prever que os recursos do fundo poderão ser utilizados para subsidiar a conta mensal de serviços de telecomunicações da população carente.

Art. 2º Dê-se ao artigo 1º e ao inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados à universalização de serviços de telecomunicações, bem como à redução de conta dos mesmos serviços para o assinante residencial pertencente à população carente.

Art. 5º

XV – redução das contas de serviços de telecomunicações de assinantes residenciais, quando estes pertencerem à população carente, e estejam sendo atendidos por outros projetos sociais do governo Federal, Estadual ou Municipal, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parcela da população brasileira continua impedida de ter acesso ao telefone. Mesmo se retirarmos desta parcela a população que habita em áreas rurais ou em localidades pequenas, onde a infra-estrutura da telefonia não chega, ainda teremos milhões de brasileiros que não tem acesso ao telefone simplesmente porque não podem pagar a conta mensal.

Quando se fez a reestruturação da telefonia nacional e a privatização do Sistema Telebrás, partiu-se do pressuposto de que resolver o problema da telefonia nacional era ter telefone disponível para todos os que pudessem pagar a respectiva conta. Considerando o grave quadro de carência até então existente, até que o objetivo não era modesto. No entanto, não se pode considerar que isto é suficiente. É preciso pensar nos milhões de brasileiros que não podem pagar integralmente os custos da telefonia.

Não se trata apenas da instalação dos telefones, já que, por uma questão mercadológica, as prestadoras reduziram substancialmente os

preços de instalação, de tal forma que hoje ela tem custo irrisório. Deve-se cuidar do custo de prestação dos serviços que deve ser pago todos os meses, o que gera uma grande inadimplência e a devolução de muitas linhas.

Nesse sentido, a principal questão a equacionar, na atualidade, é a da assinatura básica do Serviço Telefônico Fixo Comutado – SFTC. É preciso alcançar este objetivo social justo sem perturbar desnecessariamente o ambiente das telecomunicações nacionais, respeitando os contratos de concessão e sem beneficiar as parcelas mais ricas da população brasileira, que podem pagar por estes serviços. Nossa objetivo precípua é atender às necessidades de comunicação do assinante de baixa renda, possibilitando-lhe manter em sua residência o serviço básico de telecomunicações.

Entendemos que se pode utilizar os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST para subsidiar a conta mensal dos serviços para a população carente, na forma das políticas, diretrizes gerais e prioridades a serem definidas pelo Ministério das Comunicações, conforme já prevê o artigo 2º da Lei do FUST.

O Fundo Nacional de Telecomunicações – FUST, previsto no artigo 81, II, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, e instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de fevereiro de 2000, Lei do FUST, tem por finalidade a arrecadação de recursos para cobrir parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Não obstante as boas intenções da lei de criação do fundo, ainda não foi possível utilizar seus recursos, uma vez que a atual legislação e regulação de suas disposições mostraram-se insuficientemente precisas, gerando enorme insegurança jurídica.

Por este motivo, é importante modificar a redação do artigo 1º da Lei do FUST, dizendo, simplesmente, que o fundo destina-se à universalização de serviços de telecomunicações e não a ressarcir o prestador de serviço público de telecomunicações de custos não recuperáveis com a exploração eficiente do serviço.

Nosso projeto de lei, ao modificar a redação do art. 1º e do inciso III do art. 5º da Lei do FUST, visa prever a aplicação de recursos do Fundo para possibilitar que a população carente possa ter acesso ao serviço de telefonia e outros serviços de telecomunicações que forem julgados essenciais, hoje ou no futuro. Dizemos isto porque acreditamos que daqui há algum tempo a conexão em banda larga, que possibilita a instalação da Internet de alta velocidade, o telefone via Internet e outros serviços mais irá se tornar o serviço a ser universalizado e a um custo talvez inferior ao custo atual da linha telefônica fixa.

Na forma disposta na legislação vigente, a aplicação dos recursos do Fundo não será eficaz quando o usuário não puder arcar com os custos do serviço. Ou seja, não adianta universalizar o serviço, no sentido de tê-lo disponível, se grande parte das pessoas, as mais humildes, ainda não puderem arcar com os custos inerentes a esse serviço. Esta é, inclusive, uma das razões para a lenta penetração do STFC no Brasil entre as camadas mais pobres da população, apesar de vasta ociosidade de terminais telefônicos instalados mas que não estão em serviço por falta de assinantes.

Em vários países não é outra senão esta a finalidade do fundo de universalização das telecomunicações: subsidiar a conta do usuário carente, e não apenas ressarcir custos de universalização da operadora.

Por isso, propõe-se primeiro que seja alterada a finalidade do FUST, de forma a possibilitar a utilização de seus recursos com o fim de subsidiar a conta telefônica para a população mais pobre. Por exemplo, parte do custo da assinatura mensal do STFC de pessoas comprovadamente carentes poderia ser coberto pelo FUST.

Nesse sentido, é importante ressaltar que tramitam no Congresso Nacional um conjunto de projetos de lei que visam extinguir a assinatura básica, receita que responde em média, por cerca de 40% do faturamento bruto das concessionárias de Serviço Telefônico Comutado – STFC, e busca cobrir os custos fixos da prestação do serviço, que giram em torno de 60%.

A extinção dessa receita fixa implica inexoravelmente um profundo desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e ameaça a própria prestação do serviço. Tal fato resultaria em uma revisão tarifária que acabaria por promover uma expressiva elevação no preço dos pulsos, além de possível eliminação dos baixíssimos custos de comunicação nas

madrugadas e fins de semana, quando cada comunicação conta apenas um pulso, independentemente da duração da chamada. O efeito disso, por exemplo, no acesso à Internet pelas camadas menos favorecidas da população seria devastador.

Para a mais eficiente e justa consecução do objetivo de promover o acesso às telecomunicações pelas camadas mais pobres é que se apresenta este Projeto de Lei. Com a ajuda de custo à população mais carente há a promoção da inclusão social e também da inclusão digital, pois o assinante poderá, entre outras coisas, ter acesso a serviços de Internet discada.

Com isso, estariam largamente atendidos os interesses da população carente, manter-se-ia o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços e dar-se-ia uma função social relevante para o FUST, condizente com sua finalidade.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO

2004_9961_Paulo Bernardo